



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN
Processo Administrativo nº 044/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia destinados à SUPERVISÃO, GERENCIAMENTO, E FISCALIZAÇÃO da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à plena realização dos serviços.

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento
Interessado: Eugênio Lucchesi

Trata-se de pedido de esclarecimento aos termos do edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN, marcado para ser realizado no dia 11/12/2024, às 09h00min (horário de Brasília), através da página do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV – <https://www.gov.br/compras/pt-br>, feito pelo interessado, ao qual passa-se a analisar e responder.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 17 do instrumento convocatório, ficou estabelecido que:

17. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

17.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacaocm@ipirangadonorte.mt.leg.br.

17.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

17.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

17.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Podemos observar que o pedido de esclarecimento foi encaminhado por e-mail tempestivamente, razão pela qual recebe-se a solicitação e passa-se a esclarecer.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita esclarecimento acerca da exigência de profissionais de engenharia eletricista e mecânica. Transcreve-se:

[...]

De acordo com as resoluções do CONFEA n° 218/1973 e n° 1.010/2005, o engenheiro civil tem habilitação para fiscalizar uma obra aonde o projeto elétrico seja de baixa tensão, bem como o sistema de climatização, e a fiscalização em questão do projeto da nova sede da Câmara Municipal se enquadra nesses aspectos.

Verificando os projetos apresentados como parte integrante desse processo, verifiquei que o projeto elétrico foi desenvolvido por um arquiteto, e o que de acordo com as resoluções citadas é permitido, e o porque a fiscalização teria que ser por um engenheiro eletricista?

Em relação ao projeto de climatização, não encontrei nenhum projeto realizado por um engenheiro mecânico, gostaria de receber o projeto de climatização, com a devida ART da época da elaboração.

Gostaria de saber também se essa obra já foi licitada, pois se já ocorreu a licitação, imagino que foi requisitado para a execução os serviços de engenheiros eletricista e mecânico, pois seria incoerente solicitar somente na fiscalização e não ter na execução.

3. RESPOSTAS

Em atenção ao questionamento da empresa, esclarecemos o quanto se segue:

Questionamento 01: Verificando os projetos apresentados como parte integrante desse processo, verifiquei que o projeto elétrico foi desenvolvido por um arquiteto, e o que de acordo com as resoluções citadas é permitido, e o porquê a fiscalização teria que ser por um engenheiro eletricista?

Resposta: Para bem elucidar a dúvida suscitada, cumpre inicialmente registrar, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender à Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT.

Destacamos a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, a Administração possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa. Vejamos:

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

licitação. (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 70) **(destaca-se).**

Percebe-se do trecho citado, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, concedeu liberdade de escolha acerca do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Desse modo, considerando a necessidade de uma boa execução do objeto, optou-se por prever um profissional dessa especialidade para resguardar possíveis problemas de execução dos serviços contratados para a execução da obra.

Como bem mencionado pelo pretenso licitante, fundamentado na Resolução nº 2018/73 do CONFEA, o engenheiro civil possui habilitação para elaborar projeto elétrico de baixa tensão, como também executá-lo e fiscalizá-lo.

Do mesmo modo, a resolução mencionada atribui para a especialidade do engenheiro eletricista a elaboração de projetos elétricos, execução e sua fiscalização. Ou seja, ambas as situações são permitidas pela legislação que rege a matéria, sendo, portanto, legítima a exigência do edital.

A dúvida suscitada não paira sobre a execução do objeto, local, prazos, regimes de execução, etc, mas sim, no motivo que levou a administração a escolher esse tipo de profissional. Pois bem, conforme já mencionado no início deste tópico, essa escolha é discricionária da administração, desde que seja legal e motivada. Durante a fase preparatória da referida contratação, foram analisadas as necessidades da Administração para ser atendida e optou-se por esta formatação de solução disposta no edital, o que, de novo, está perfeitamente alinhada com a legislação vigente, e, portanto, legal.

Ainda, vale reforçar o que já foi respondido em solicitação de esclarecimento anterior, que os serviços de engenharia mecânica e elétrica serão utilizados por demanda, em momento oportuno da execução do contrato de construção da sede da Câmara, conforme detalhado no item 3.7:

[...]

3.7. De acordo com o cronograma elaborado, a empresa também deverá disponibilizar os seguintes profissionais:

3.7.1. 01 (um) engenheiro eletricista, que deverá cumprir uma carga horária de 88 horas;

3.7.2. 01 (um) engenheiro mecânico, que deverá cumprir uma carga horária de 32 horas;

3.8. Os profissionais elencados no item 3.7 serão solicitados através de Ordem de Serviço específico, somente em momento oportuno do cronograma previsto para a execução da obra. (grifamos)

Questionamento 02: Em relação ao projeto de climatização, não encontrei nenhum projeto realizado por um engenheiro mecânico, gostaria de receber o projeto de climatização, com a devida ART da época da elaboração.

Resposta: Não foi realizado projeto de climatização. Consta nos projetos como também na respectiva planilha orçamentária da obra, o fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar, e que conforme já mencionado na resposta do questionamento 1 são atribuições do engenheiro mecânico.

Questionamento 03: Gostaria de saber também se essa obra já foi licitada, pois se já ocorreu a licitação, imagino que foi requisitado para a execução os serviços de engenheiros eletricista e mecânico, pois seria incoerente solicitar somente na fiscalização e não ter na execução.

Resposta: A obra já foi licitada. Quanto as exigências da obra, conforme pode ser observado no instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, disponível no Portal de Transparência desta Câmara, no Portal de Compras do Governo Federal – Compras.Gov, como também no Portal Nacional de Contratações Públicas, não foram exigidos profissionais de engenharia eletricista e mecânica.

Novamente, reiteramos que as exigências devem ser fundamentadas e motivadas, respeitando as legislações vigentes. A Lei Federal nº 14.133/2021, fixou a exigência de qualificação técnica somente das



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

parcelas de maior relevância, sendo consideradas as que ultrapassam 4% do valor da obra. E assim foi respeitada.

Os itens da planilha orçamentária que se enquadravam nesse percentual não diziam respeito à serviços dessas especialidades.

Concernente à fiscalização da obra, é justamente para não incorrer em uma incoerência, que os projetos elétricos e mecânicos elaborados por arquitetos e executados por engenheiros civis serão fiscalizados por especialistas das respectivas áreas.

São os esclarecimentos. Continuamos à disposição para outras informações.

Atenciosamente.

Ipiranga do Norte-MT, 28 de Novembro de 2024.

TAIZ GOMES DE OLIVEIRA
Agente de Contratação

Rogério do Carmo Gabriel
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte